

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 84/74

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 26 de Dezembro de 1973.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes a navios públicos.

Ministério da Marinha, 15 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Portaria n.º 85/74**

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 490/73, de 2 de Outubro, seja criada a Biblioteca Popular de Ludlow, Massachusetts, Estados Unidos da América, para funcionar na Escola Portuguesa Professor Marcelo Caetano.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 17 de Novembro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 86/74

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 429/73, de 25 de Agosto.

Ministério do Ultramar, 21 de Janeiro de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 87/74

de 6 de Fevereiro

O abastecimento do mercado interno, no que respeita a bacalhau salgado seco, encontra-se dependente, em larga medida, das importações, em especial quanto aos tipos comerciais mais valorizados, constituídos por peixes de tamanhos maiores, em relação aos quais a produção nacional participa com pequenas percentagens do consumo médio total.

Por outro lado, como sucede com uma extensa gama de produtos, os preços no mercado internacional acusam constantes e sucessivos agravamentos, que não podem deixar de reflectir-se nos preços de venda ao público do bacalhau importado.

Desta circunstância resulta, naturalmente, a impossibilidade de manter o regime de homologação que ultimamente tem vigorado, sob pena de se tornar inviável adquirir as quantidades necessárias à cobertura das normais exigências do consumo.

No tocante aos tipos comerciais constituídos por peixes mais pequenos, a produção nacional permite assegurar uma posição de relativa independência em relação aos mercados externos, mas é sobre eles que incide a procura dos sectores populacionais de economia mais débil. Mostra-se, pois, indispensável assegurar, na medida do possível, uma certa estabilidade de preços, pelo que continuará em vigor o regime de homologação.

Considerando os elementos que caracterizam a actual conjuntura do mercado de bacalhau salgado seco e, ainda, para atender aos agravamentos verificados nos custos de produção da indústria nacional, procedeu-se à revisão das classificações comerciais.

A fim de não agravar excessivamente os preços de venda ao público e tendo em conta as novas incidências das percentagens relativas às margens de lucro do comércio armazenista e retalhista, introduziu-se uma ligeira redução nas margens fixadas na Portaria n.º 22 790, de 22 de Julho de 1967.

De acordo com a prática, já definida pelo Governo, de defesa do consumidor e enquanto não for viável generalizar o princípio a todo o bacalhau salgado seco e espécies afins, estabelece-se a obrigatoriedade da embalagem em relação a certos tipos comerciais, a qual, porém, só se tornará efectiva seis meses após a publicação da presente portaria.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, bem como no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º — l. Os tipos comerciais do bacalhau salgado seco são os seguintes:

- a) Especial — peixes com mais de 4 kg;
- b) Graúdo — peixes com mais de 2 kg a 4 kg;
- c) Crescido — peixes com mais de 1 kg a 2 kg;
- d) Corrente — peixes com mais de 0,5 kg a 1 kg;